

Acórdão: 2.982/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060112241-12, 40.060112337-74
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Gerdau Açominas S/A
Recorridas: Gerdau Açominas S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 01.000139385-82
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

EMENTA

EXPORTAÇÃO – SEMI-ELABORADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada exportação de produtos semi-elaborados, classificados na Posição 7207 da NBM, conforme Anexo II do Decreto n.º 32.535/91 e Anexo XI do Decreto 38.104/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para se adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Autuada no mês de dezembro/95. Mantida a decisão recorrida. Recursos de Revisão conhecidos, em preliminar, à unanimidade e, no mérito, não providos, à unanimidade o do Contribuinte e, por maioria de votos, o da Fazenda Pública Estadual.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ICMS, no período de dezembro de 1998 a agosto de 1999, em virtude da utilização, na verificação fiscal analítica, da conta gráfica recomposta no PTA 01.000137146-68, cuja matéria refere-se à exportação de produtos semi-elaborados. Exige-se ICMS e MR.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.420/03/1ª, pelo voto de qualidade, considerou parcialmente procedente o lançamento, para se adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Autuada no mês de dezembro/95.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 268 a 271(FPE) e 273 a 299 (Aut.), requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida/Atuada, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual (fls. 302 a 307), requerendo, ao final, o seu não provimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 308 a 314, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso interposto pela Fazenda Pública e pelo não provimento do recurso interposto pela Autuada.

Em sessão realizada em 29/06/04, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Roberto Nogueira Lima marcando-se a continuação do julgamento para o dia 16/07/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: quanto ao Recurso nº 40.060112337-74(Contribuinte), em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão e, no mérito, também à unanimidade, negou-se provimento ao mesmo. Quanto ao Recurso nº 40.060112241-12(Fazenda Pública Estadual), em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. Ficando proferidos os votos dos Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que negavam provimento ao Recurso de Revisão e os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que davam provimento ao Recurso de Revisão. Pela Autuada, sustentou oralmente o Dr. Guilherme Poggiali Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Como já mencionado alhures, o motivo que ensejou a lavratura deste Auto de Infração foi a recomposição da conta gráfica, por decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, no PTA 01.000137146.68, restando neste o crédito tributário simbólico de R\$ 0,01.

Tal procedimento repercutiu no lançamento ora analisado, além de fato antecedente a este, relativo ao cancelamento do PTA n.º 01.000122474.97, relatado no parecer de fls. 205 a 209.

Quanto a este, já foi externado que o lançamento anulado por via formal, como o foi naquele processo, poderia perfeitamente ser renovado através de outro lançamento, desde que não tenha ocorrido a decadência do direito da Fazenda Pública, fato, aliás, que foi alegado pela Recorrente/Atuada.

Quanto a isto, cumpre inicialmente ressaltar a lição do Professor Sacha Calmon, articulando sobre a “Decadência do Crédito. Prescrição da Ação de Execução da Fazenda Pública”, quando aponta:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A regra geral – ligada à anualidade do exercício fiscal – é a do art. 173, I: o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Falando sobre "Lançamento por Homologação", o il. tributarista faz questão de dizer que os tipos de lançamentos configurados no CTN "estão destituídos de fundamentação científica", pois "em verdade, são narrativas dos eventos preparatórios ao ato de lançamento", uma vez que, por definição, o lançamento é ofício privativo da Administração. Assim, "todo lançamento é de ofício. Não há escapatória."

Nesse caso, começa a contar o prazo decadencial para os fatos geradores ocorridos em 1995 a partir de 1º de janeiro de 1996 e apenas cinco anos depois, ou seja, em 31 de dezembro de 2000 ocorreria a decadência.

Como a Recorrente/Autuada foi formalmente intimada do Auto de Infração n.º 01.000137146.68, onde está sendo exigido o crédito tributário, ainda que simbólico, referente ao período novembro de 1995 a setembro de 1996, em 27 de dezembro de 2000, não há que se falar em decadência.

Quanto ao crédito tributário relativo ao PTA n.º 01.000139385.92 ora analisado, este se refere ao ICMS que deixou de ser recolhido a partir de dezembro de 1998 e, por conseguinte, a fatos geradores ocorridos a partir de novembro daquele ano. Nesse caso, estaria decaído o direito da Fazenda, conforme a regra estabelecida no inciso I, do art. 173 do CTN, apenas em 31 de dezembro de 2003, dois anos após a intimação deste AI à Contribuinte.

Entretanto, ao lavrar o presente Auto de Infração o Fisco reformula a conta gráfica a partir do mês de novembro de 1995, efetivando a intimação ao sujeito passivo em 06.12.2001. Assim, na data da intimação no novo AI, os valores lançados na conta gráfica já se encontravam sacramentados, em relação a esta nova exigência fiscal, pelo instituto da decadência. Desta forma, deve o Fisco adotar como marco inicial da recomposição da conta gráfica o mês de janeiro de 1996, utilizando-se como saldo do período anterior o saldo credor apurado na conta gráfica da Recorrente/Autuada no mês de dezembro/95.

Quanto ao mérito propriamente dito, o crédito tributário foi apurado através da recomposição da conta gráfica de fls. 07/09, utilizando como cópia fiel a recomposição da conta gráfica procedida nos autos do mencionado PTA, até setembro de 1996 e a partir daí, dos valores escriturados pela Recorrente/Autuada em seus livros fiscais.

O fato deste trabalho subsistir em função da intervenção fiscal que resultou no estorno de créditos de ICMS consubstanciado em outro auto de infração, que ainda não teve o seu mérito julgado, admite nesse momento que se decida acerca da pertinência da recomposição, da qual a Recorrente/Autuada reclama que não poderia ter sido realizada após setembro de 1996, pois este é o último mês objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se aí um equívoco da Recorrente/Autuada. O lançamento a que ela se refere, não obstante ser necessariamente antecedente a este, tem objeto próprio, qual seja, o crédito tributário devido à falta de destaque do ICMS na exportação de produtos semi-elaborados. No trabalho ora analisado, o objeto é o crédito tributário apurado resultante da recomposição da conta gráfica, tomando por base a recomposição feita naquele PTA onde foi apurado um crédito, que, até então, não fazia jus e a apuração da própria Autuada nos períodos subseqüentes ao autuado.

Assim, apesar desta autuação existir por extensão daquela exigida no retromencionado PTA, por reflexo da recomposição da conta gráfica, nenhuma ilegalidade há em se exigir o imposto não recolhido posteriormente, exceto se o lançamento anterior fosse declarado improcedente pela Câmara de Julgamento do CC/MG.

O que não se poderia, ao certo, era o Fisco deixar de realizar o lançamento, haja vista a sua vinculação à lei. Por conseguinte, este Auto de Infração, bem como aquele que substitui o que foi anulado pela administração, guarda perfeita harmonia com os ditames da lei.

Cabe ainda destacar a improcedência da alegação da Recorrente/Autuada de que o Auto de Infração é nulo ao fundamento de que a lide tratada no PTA 01.000137146.68 não poderia mais ser discutida por tratar-se de coisa julgada.

Ocorre que a atividade administrativa de lançamento de tributos é vinculada, não à orientação do Poder Judiciário, mas à lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Desse modo, não há como afirmar que houve ato contrário à determinação hierárquica, mesmo porque não existe disposição legal que vincule a atividade de lançamento à decisões judiciais.

Portanto, correta a decisão anterior que deve ser mantida integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 29/06/04, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso nº 40.060112241-12(Fazenda Pública Estadual). Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, que lhe davam provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges.

Sala das Sessões, 16/07/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.982/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060112241-12, 40.060112337-74
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual e Gerdau Açominas S/A
Recorridas: Gerdau Açominas S/A, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luciana Seabra de Godoi Baracho/Outros
PTA/AI: 01.000139385-82
Inscr. Estadual: 459.018168.00-17
Origem: DF/Conselheiro Lafaiete

Voto proferido pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pelos Conselheiros vencidos para formulação de voto e por esta razão passam a compor o presente voto vencido.

Quanto ao mérito, destaca-se que o motivo que ensejou a lavratura deste Auto de Infração foi a recomposição da conta gráfica, por decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG (confirmada pela 1ª Câmara em decisão final), no PTA 01.00013714-68, restando neste o crédito tributário simbólico de R\$ 0,01.

O crédito tributário foi apurado através da recomposição da conta gráfica de fls. 07/09, utilizando como cópia fiel a recomposição procedida nos autos do mencionado PTA, até setembro de 1996 e a partir daí, dos valores escriturados pela Autuada em seus livros fiscais.

Analisando os autos dos dois PTA (apensados), verifica-se que assiste razão à Fazenda Pública no que diz respeito a não ocorrência da decadência no Auto de Infração ora analisado.

O Auto de Infração nº 01.000137146-68 (PTA apensado), cuja recomposição da conta gráfica foi determinada e aprovada pela 1ª Câmara de Julgamento em sessão de 16/12/03, abrange operações relativas ao período de novembro/95 até setembro/96.

Por outro lado, o presente PTA teve como objetivo dar seqüência na recomposição da conta gráfica da Autuada, a partir de outubro/96, englobando o período que vai até agosto/99.

A teor do art. 173, inciso I do CTN e conforme entendimento contido no próprio acórdão recorrido, o prazo de decadência relativo às operações ocorridas no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercício de 1996 começa a ser contado no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1997) e tem seu termo em 31/12/2001.

Verifica-se assim, que os meses de outubro/96 e subsequentes não foram alcançados pela decadência, haja vista que a Autuada foi intimada do presente Auto de Infração em 06/12/2001 (antes do citado prazo final).

Também assiste razão à Fazenda Pública quando argumenta que os períodos anteriores a outubro/96 foram citados na recomposição da conta gráfica, do PTA ora analisado, apenas para visualização da seqüência existente entre os dois PTA apensados.

De fato, analisando o documento de fls. 07 verifica-se que é uma cópia “xerox” da recomposição da conta gráfica realizada no PTA nº 01.000137146-68.

Já o demonstrativo às fls. 08 refere-se ao presente PTA, mas apenas repete os dados do documento anterior, sem alterar qualquer dado, e somente inclui novas informações a partir de outubro/96, marco inicial da nova recomposição da conta gráfica.

Conforme consta do acórdão recorrido, “como a Autuada foi formalmente intimada do Auto de Infração n.º 01.000137146.68, onde está sendo exigido o crédito tributário, ainda que simbólico, referente ao período novembro de 1995 a setembro de 1996, em 27 de dezembro de 2000, não há que se falar em decadência”. Ou seja, não ocorreu a decadência em relação a recomposição da conta gráfica realizada no referido PTA até o mês de setembro/96.

O Fisco agiu corretamente ao dar seqüência na recomposição a partir de outubro/96 (período também não alcançado pela decadência), adotando o saldo final por ele apurado em setembro/96 como saldo inicial para a nova recomposição efetuada no presente trabalho, conforme registrado no relatório do Auto de Infração às fls. 04.

Assim, não há razões para retroagir o levantamento fiscal a novembro/95 ou a janeiro/96, como entendeu a decisão anterior.

Diante disso, damos provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 16/07/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira**